SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002517-87.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Solange Oliveira Rezende

Requerido: OI SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Solange Oliveira Rezende propôs a presente ação contra a ré Oi SA, requerendo: a) a exclusão de seu nome da lista de "baixo score"; b) a declaração de inexistência de débito; c) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrado pelo juízo.

Decisão de folhas 20 indeferiu a liminar para exclusão do nome da autora da lista de "baixo score".

Pedido de reconsideração de folhas 22/23 foi indeferido às folhas 26.

Emenda à inicial de folhas 29/29 para incluir o pedido de declaração de inexistência de débito e correção do valor da causa para R\$ 5.000,00, deferida ás folhas 30.

A ré, em contestação de folhas 48/64, reproduzida às folhas 65/81, suscita preliminar de prescrição da pretensão de reparação civil. No mérito, requer a improcedência do pedido ante à inexistência de defeito na prestação do serviço, tendo agido no exercício regular de direito. Sustenta que as telas de seus sistemas, colacionadas à inicial, comprovam a contratação do serviço. Aduz que diante da eventual fraude praticada por terceiro excluem a sua responsabilidade civil, não havendo que se falar em condenação por danos morais.

Réplica de folhas 132/146.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito.

Afasto a alegação de intempestividade da contestação, tendo em vista que o AR foi liberado nos autos digitais em 01/10/2015 e a contestação foi protocolada em 16/10/2015.

Acolho a preliminar de prescrição da pretensão relativa à reparação civil. A própria autora alega que ajuizou ação cautelar no ano de 2011 (566.01.2011.018576-0), visando à exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Todavia, a autora ajuizou a presente ação somente em 19/03/2015.

Com efeito, estabelece o artigo 206, § 3°, V, do Código Civil, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.

Assim, decorridos mais de três anos desde a propositura da ação cautelar em face da ré, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão de reparação civil.

Todavia, procede o pedido de declaração de inexistência de débito.

Não obstante a ré alegar que agiu no exercício regular de direito, apresentando *print* das telas de seus sistemas, não cuidou em demonstrar documentalmente que foi a autora quem, efetivamente, contratou o serviço de telefonia, mesmo porque a autora afirma que jamais residiu na cidade de Porto Alegre – RS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tratando-se de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a responsabilidade da ré é objetiva, competindo-lhe velar para que fraudes não sejam cometidas. É o risco da atividade.

Dessa maneira, de rigor a declaração de inexistência do débito.

Procede, finalmente, o pedido de exclusão do nome da autora da lista de "baixo score", porque a ré não demonstrou documentalmente que foi a autora quem contratou o serviço, não sendo devida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e tampouco na lista de "baixo score".

Diante do exposto:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante à ocorrência de prescrição da pretensão relativa à reparação civil;

b) acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexistente o débito tratado nestes autos, levado a efeito pela ré, determinando, ainda, a expedição de ofício à Serasa para exclusão do nome da autora da lista de "baixo score" em relação ao débito tratado nestes autos. Oficie-se.

Ante a sucumbência recíproca, aplico o disposto no *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA